IMUNIDADE — CONTRIBUIÇÃO SOCIAL — COMÉRCIO DE LIVROS E PERIÓDICOS

IMUNIDADE — COMERCIALIZAÇÃO DE LIVROS, REVISTAS E PERIÓDICOS — ALCANCE — CONTRIBUIÇÕES — FINSOCIAL. Na vigência da Carta de 1969, tinha o FINSOCIAL natureza jurídica de imposto. Com a Constituição de 1988, ganhou contornos de contribuição social, não se lhe estendendo, assim, a imunidade prevista na alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Lei Maior vigente, preceito restrito à espécie "impostos". Precedente: Recurso Extraordinário nº 141.715-3/PE, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 25 de agosto de 1995.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Recurso Extraordinário nº 197.554

Recorrente: União Federal
Recorrido: Livraria Ouvidor Ltda.
Relator: Sr. Ministro MARCO AURÉLIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos de voto do Relator.

Brasília, 21 de março de 2000.

NÉRI DA SILVEIRA — PRESIDENTE
MARCO AURÉLIO — RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO — O Tribunal de origem acolheu o pedido formulado na apelação, sufragando tese que restou assim ementada:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. FINSOCIAL. LIVROS. JORNAIS. PERIÓDICOS. CF/88, ART. 150, VI. *d*.

1. Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão estão imunes da contribuição para o FINSOCIAL, em face de sua natureza de imposto — CF/88, art. 150, inc. VI, *d*.

2. Apelação provida (folha 123).

No recurso extraordinário, interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional a União, articula com a configuração de violência ao artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Carta Política da República, defendendo que a imunidade de que cuida o preceito não alcança as atividades do livreiro, até porque inaplicáveis os princípios do Direito Tributário à contribuição em causa, situada, pela Constituição, no sistema da seguridade social. Alternativamente, assevera que a imunidade protege objetivamente a coisa, excluindo da abrangência da vedação o comércio dos livros e, em conseqüência, o imposto de renda devido pelo comerciante e a contribuição para o financiamento da seguridade social.

A Recorrida não ofereceu contra-razões (certidão de folha 133).

O procedimento alusivo ao Juízo primeiro de admissibilidade encontra-se à folha 134.

Recebi estes autos em 14 de dezembro de 1995, sendo que os remeti, em 20 de fevereiro seguinte, à Procuradoria Geral da República, que exarou o parecer de folhas 141 e 142, no sentido do provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) — Os pressupostos gerais de recorribilidade foram observados. Quanto ao específico, ou seja, a transgressão à Carta da República, há de distinguir-se, na espécie, o período anterior à Constituição Federal de 1988 do que se lhe seguiu. Esta Corte teve o FINSOCIAL, na vigência da Emenda Constitucional nº 1/69, como imposto. Confira-se com o que decidido no Recurso Extraordinário nº 103.778. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.733, deu-se, em face da Cartas de 1988, um novo enquadramento ao tributo, agora como contribuição. Mais uma vez, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755, voltou o Plenário, em acórdão lavrado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, a afirmar a natureza de contribuição social do referido tributo, ficando consignado:

O tributo instituído pelo art. 28, da Lei nº 7.738/89 — como resulta de sua explícita subordinação ao regime de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, C.F., que delas é exclusivo — é modalidade das contribuições para o financiamento da seguridade social e não imposto novo da competência residual da União.

Ora, se assim o é, quer se considere a norma relativa à imunidade da Carta anterior — alínea "d" do inciso III do artigo 19 da Constituição de 1969 — quer o preceito da atual — alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Carta de 1988 — não se tem a cobertura, em si, das contribuições. O preceito é restrito aos impostos, não alcançando o gênero "tributo".

Por tais razões, conheço deste recurso e o provejo parcialmente para excluir da condenação imposta as parcelas relativas ao FINSOCIAL posteriores à Carta de 1988.

Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios, arcando a Autora com as custas que antecipou.

É o meu voto.

EXTRATO DE ATA

Recurso Extraordinário nº 197.554-7
Proced.: Minas Gerais
Relator: Min. Marco Aurélio
Recte.: União Federal
Adv.: PFN — Gilda Maria Freire Garcia
Recdo.: Livraria Ouvidor Ltda
Adv.: Silvio Mafaldo Gonçalves de Souza e outro

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª Turma, 21.03.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.

Carlos Alberto Cantanhede — Coordenador